



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137165 - BA (2025/0487666-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIVIA RUIZ TISOTT
ADVOGADOS : VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR - BA028902
MOISES DANTAS DOS SANTOS - BA020243
DIOGO NATHARDE CELESTINO DE MELO OLIVEIRA - BA043551
ELIVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO - BA043585
AGRAVADO : MARIO BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE ALVES RAMOS
ADVOGADA : ZÁIRA SANTANA MAGALHÃES - BA034806
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446
INTERES. : M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
INTERES. : BANCO ITAULEASING S.A.
OUTRO NOME : CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

negDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137165 - BA(2025/0487666-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LIVIA RUIZ TISOTT
ADVOGADOS : VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR - BA028902
MOISES DANTAS DOS SANTOS - BA020243
DIOGO NATHARDE CELESTINO DE MELO OLIVEIRA -
BA043551
ELIVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO - BA043585
AGRAVADO : MARIO BARRETO DA SILVA
AGRAVADO : CRISTIANE ALVES RAMOS
ADVOGADA : ZÁIRA SANTANA MAGALHÃES - BA034806
AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A
ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES -
BA009446
INTERES. : M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA
INTERES. : BANCO ITAULEASING S.A.
OUTRO NOME : CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

negDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.196-1.231) interposto por LÍVIA RUIZ TISOTT, contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 1.179-1.184).

Em suas razões, a parte alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, a violação da Súmula n. 632 do STJ e dos arts. 46 e 47 do CDC e dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.236-1.244 e 1.246-1.258), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1.179-1.184):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto por LÍVIA RUIZ TISOTT, contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a)) inviabilidade de arguir ofensa à Súmula, (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ e (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 1.007-1.022).

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 753-754):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO NÃO ACOLHIDA. ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONDUTOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela vítima de atropelamento contra sentença que condenou o condutor do veículo e a seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso adesivo interposto pelo réu buscando afastar sua responsabilidade pelo acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) preliminar de deserção do recurso adesivo; (ii) verificar a responsabilidade do réu pelo atropelamento e a inexistência de culpa exclusiva da vítima; (iii) avaliar a adequação dos valores arbitrados para danos morais e estéticos; (iv) examinar a comprovação de lucros cessantes para eventual

concessão de pensão mensal; e (v) termo inicial de incidência de juros de mora e correção monetária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de deserção do recurso adesivo não prospera, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. O registro do acidente comprova que o veículo conduzido pelo réu foi o causador direto do atropelamento, afastando a alegação de que a vítima teria se chocado lateralmente com o carro.

5. A indenização por dano moral deve atender ao critério de proporcionalidade, considerando a gravidade das lesões e o impacto psicológico na vítima, sendo majorada para R\$ 20.000,00.

6. O dano estético configura modalidade autônoma de reparação, conforme Súmula 387/STJ, e o valor arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00) se mostra adequado à cicatriz cirúrgica permanente.

7. O pedido de lucros cessantes não pode ser acolhido na ausência de comprovação efetiva de perda de rendimentos, sendo insuficientes os documentos apresentados para demonstrar atividade profissional lucrativa.

8. Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ), e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso adesivo desprovido. Apelação parcialmente provida para majorar a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 e determinar a incidência de juros e correção monetária conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ.

Tese de julgamento:

1. A preliminar de deserção do recurso adesivo não prospera, tendo em vista que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2. O condutor do veículo responde pelos danos causados em acidente de trânsito, salvo prova de excludente de responsabilidade, que não se verificou no caso concreto.

3. A indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo cabível sua majoração quando o valor arbitrado não atende à função compensatória e pedagógica.

3. O dano estético constitui modalidade autônoma de reparação e pode ser cumulado com o dano moral, conforme Súmula 387/STJ e o valor arbitrado na sentença se mostra adequado à lesão sofrida.

4. A concessão de lucros cessantes exige comprovação efetiva da perda de rendimentos, sendo insuficiente a mera alegação ou apresentação de documentos unilaterais sem respaldo probatório.

5. Os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso, e a correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmulas 54 e 362 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 54, 362 e 387; STJ, AgInt no R Esp 1963583/SP, Rel. Min. Quarta Turma, j. 13.06.2022; TJ-SP, AC 1009805-49.2016.8.26.0664, Rel. Pedro Baccarat, j.

Os embargos de declaração parcialmente acolhidos em acórdão assim ementado (fls. 853-854):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DO RÉU REJEITADOS E DO AUTOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. Caso em exame 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO BARRETO DA SILVA e LÍVIA RUIZ TISOTT contra acórdão que analisou responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. Mário Barreto alega contradição quanto à análise da dinâmica do acidente, enquanto Lívia Tisott aponta omissões referentes à responsabilidade da seguradora, da proprietária do veículo e da empresa MM Telecom, bem como ao prequestionamento de dispositivos legais e erro material quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (a) se há contradição no acórdão quanto à análise das provas relativas à dinâmica do acidente; (b) se houve omissões na análise da incidência de juros e correção monetária, da solidariedade de partes envolvidas e do prequestionamento de dispositivos legais; e (c) se há erro material quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de Mário Barreto visam reabrir discussão sobre matéria já decidida, sob a alegação de contradição, o que não se admite na via estreita dos embargos.

4. Não há contradição no acórdão, que analisou adequadamente o conjunto probatório, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima com base nos danos materiais descritos no Registro de Acidente de Trânsito.

5. O Comunicado de Acidente de Trabalho foi corretamente tratado como documento administrativo sem valor probante absoluto.

6. Quanto aos embargos de Lívia Tisott, foi corretamente afastada a aplicação da Súmula 632 do STJ, inaplicável a relações extracontratuais, como a tratada nos autos.

7. O acórdão não se omitiu quanto à exclusão da responsabilidade da MM Telecom e da proprietária do veículo, analisando expressamente a ausência de vínculo com o acidente.

8. Assiste razão à embargante quanto ao erro material na suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, esclarecendo-se que a referida suspensividade da exigência atinge apenas Mário Barreto, não se estendendo à seguradora.

9. Não houve omissão quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais invocados.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos de Declaração de MÁRIO BARRETO DA SILVA rejeitados. Embargos de Declaração de LÍVIA RUIZ TISOTT parcialmente acolhidos para sanar erro material quanto à suspensão de exigibilidade dos honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, salvo para sanar vícios do art. 1.022 do CPC.

2. A suspensão da exigibilidade da verba honorária em razão da gratuidade da justiça limita-se ao beneficiário expressamente contemplado pela decisão judicial."

Dispositivos legais relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: Súmulas 54, 362 e 632 do STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 874-906), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186, 927 e 950 e Súmula n. 632 do STJ, sustentando que "o ponto central em discussão é apenas a possibilidade de fixação de pensão por ilícito civil que em nada se confunde com a pensão previdenciária recebida! O próprio acórdão reconhece que o laudo pericial confirmou a incapacidade temporária da Recorrente para atividades laborativas" (fl. 881).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 937-954).

O agravo (fls. 1.050-1.085) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.103-1.117).

É o relatório.

Decido.

A alegada violação da Súmula n. 632 do STJ, não comporta análise no recurso, pois, de acordo com a Súmula n. 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

O TJBA, ao analisar as provas constantes dos autos, entendeu que "conforme destacado na sentença, embora o laudo pericial informe que a autora ficou temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, não especifica o lapso temporal eventualmente relacionado, bem como houve recebimento de benefício previdenciário reconhecido pela autora/apelante, apto a suprir os lucros cessantes porventura ocorridos, já que não comprovou que o valor recebido fora inferior à sua renda comprovada" (fl. 761). Confira-se o seguinte excerto (fls. 759-761):

No caso em tela, o valor de R\$ 10.000,00 estabelecido a título de danos morais mostra-se insuficiente para compensar o abalo psicológico, a dor, o sofrimento e a angústia causados à autora/apelante, vítima de atropelamento, cuja gravidade das lesões sofridas (fratura do úmero esquerdo) demandaram três cirurgias entre 2008 e 2013, de modo que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

A quantificação da indenização por dano estético leva em consideração múltiplos fatores, como a extensão da lesão, sua localização no corpo, a idade da vítima, sua profissão e o grau de reversibilidade do dano.

Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou o dano estético como grau 3 moderado, cujo valor arbitrado de R\$ 10.000,00 é suficiente ao fim que se propõe, tendo em vista a visibilidade de uma cicatriz cirúrgica no braço decorrente do acidente de trânsito.

(...)

Quanto ao pedido de pensão mensal durante o período afastamento, observa-se que o Juízo sentenciante indeferiu, sob os seguintes fundamentos:

No que concerne ao pedido de indenização a título de danos emergentes, inexistente comprovação de recebimento de salário pela vítima. Ao lado disso, o Laudo Pericial (ID 311662346) embora informe que a autora ficou temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, não chega a especificando o lapso temporal eventualmente relacionado.

E em seu depoimento pessoal, colhido na Audiência de Instrução (ID 400334751), a autora afirmou que recebeu auxílio do INSS, de forma que esse benefício supriu os danos emergentes porventura ocorridos, e que não restaram suficientemente provados nos autos, podendo, assim, serem tidos como ressarcidos os aludidos danos.

(...)

No caso, a declaração de prestação de serviços em shows da Banda Colher de Pau, desacompanhada dos documentos constitutivos da empresa e do subscritor (id 71643761), além da ausência de outros elementos, a exemplo de comprovantes de hospedagens e panfletos de divulgação dos eventos, não é suficiente para a referida atividade lucrativa a justificar o pensionamento pretendido.

Ademais, conforme destacado na sentença, embora o laudo pericial informe que a autora ficou temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, não especifica o lapso temporal eventualmente relacionado, bem como houve recebimento de benefício previdenciário reconhecido pela autora/apelante, apto a suprir os lucros cessantes porventura ocorridos, já que não comprovou que o valor recebido fora inferior à sua renda comprovada.

O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, reconheceu a ocorrência de danos materiais, morais e estéticos suportados pela recorrente, mas afastou a condenação por lucros cessantes por ausência de comprovação efetiva de perda de rendimentos, inexistindo ofensa à legislação federal indicada. Para contestar essa conclusão, seria necessário rever as provas e os fatos, com empecilho da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Ademais, para o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, seria indispensável demonstrar, por meio de cotejo analítico, que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. Contudo, a parte recorrente não se desobrigou desse ônus, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Estando a parte recorrente amparada pela gratuidade da justiça, aplique-se o previsto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme o Enunciado n. 518/STJ.

Com relação ao pedido de pensão mensal durante o afastamento, o Tribunal de origem afirmou que (fls. 760-761):

[...] observa-se que o Juízo sentenciante indeferiu, sob os seguintes fundamentos:

No que concerne ao pedido de indenização a título de danos emergentes, inexistente comprovação de recebimento de salário pela vítima. Ao lado disso, o Laudo Pericial (ID 311662346) embora informe que a autora ficou temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, não chega a especificando o lapso temporal eventualmente relacionado.

E em seu depoimento pessoal, colhido na Audiência de Instrução (ID 400334751), a autora afirmou que recebeu auxílio do INSS, de forma que esse benefício supriu os danos emergentes porventura ocorridos, e que não restaram suficientemente provados nos autos, podendo, assim, serem tidos como ressarcidos os aludidos danos.

[...]

Ademais, conforme destacado na sentença, embora o laudo pericial informe que a autora ficou temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, não especifica o lapso temporal eventualmente relacionado, bem como houve recebimento de benefício previdenciário reconhecido pela autora/apelante, apto a suprir os lucros cessantes porventura ocorridos, já que não comprovou que o valor recebido fora inferior à sua renda comprovada.

A modificação das conclusões do acórdão recorrido de que "embora o laudo pericial informe que a autora ficou temporariamente incapacitada para exercer suas atividades laborativas, não especifica o lapso temporal eventualmente relacionado, bem como houve recebimento de benefício previdenciário reconhecido pela autora/apelante, apto a suprir os lucros cessantes porventura ocorridos, já que não comprovou que o valor recebido fora inferior à sua renda comprovada" (fl. 761), demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Dessa forma, aplica-se a Súmula n. 7/STJ.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. Para alterar a cifra de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral e

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano estético, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a alegação de violação dos arts. 46 e 47 do CDC não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.165 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0487666-5

Número de Origem:

03731211920138050001 3731211920138050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIVIA RUIZ TISOTT

ADVOGADOS : VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR - BA028902

MOISES DANTAS DOS SANTOS - BA020243

DIOGO NATHARDE CELESTINO DE MELO OLIVEIRA - BA043551

ELIVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO - BA043585

AGRAVANTE : MARIO BARRETO DA SILVA

AGRAVANTE : CRISTIANE ALVES RAMOS

ADVOGADA : ZÁIRA SANTANA MAGALHÃES - BA034806

AGRAVADO : MARIO BARRETO DA SILVA

AGRAVADO : CRISTIANE ALVES RAMOS

ADVOGADA : ZÁIRA SANTANA MAGALHÃES - BA034806

AGRAVADO : LIVIA RUIZ TISOTT

ADVOGADOS : VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR - BA028902

MOISES DANTAS DOS SANTOS - BA020243

DIOGO NATHARDE CELESTINO DE MELO OLIVEIRA - BA043551

ELIVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO - BA043585

AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

INTERES. : M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

INTERES. : BANCO ITAULEASING S.A.

: CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

OUTRO
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIVIA RUIZ TISOTT

ADVOGADOS : VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR - BA028902

MOISES DANTAS DOS SANTOS - BA020243

DIOGO NATHARDE CELESTINO DE MELO OLIVEIRA - BA043551

ELIVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO - BA043585

AGRAVADO : MARIO BARRETO DA SILVA

AGRAVADO : CRISTIANE ALVES RAMOS

ADVOGADA : ZÁIRA SANTANA MAGALHÃES - BA034806

AGRAVADO : YELUM SEGUROS S.A

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446

INTERES. : M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE
TELECOMUNICACOES LTDA

INTERES. : BANCO ITAULEASING S.A.

OUTRO : CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026